

**ESTATUTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

DECRETO Nº 26.562, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1987

Aprova o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado de Minas Gerais – IPSEMG

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 67 da Lei 9.380, de 18 de dezembro de 1986, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG , que com este se publica.

Art. 2º - este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Hélio Carvalho Garcia - Governador do Estado

**ESTATUTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – IPSEMG, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 26.562, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1987, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Do IPSEMG e suas finalidades

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, tem sede e foro em Belo Horizonte e goza dos privilégios e imunidades de órgão do serviço público estadual descentralizado.

Parágrafo único – A denominação Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, o vocábulo Instituto e a sigla IPSEMG se equivalem para os efeitos de referência, comunicação e quaisquer outros atos administrativos, jurídicos e organizacionais.

Art. 2º - O IPSEMG tem por finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar a seu beneficiário.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Estatuto, considera-se:

1- entidade empregadora , o Estado, compreendendo os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os órgãos autônomos e as autarquias, observado o disposto no § 2º, do artigo 3º, deste Estatuto.

2- beneficiário, o segurado e o dependente.

TÍTULO I I

Dos Beneficiários

CAPITULO I

Dos Segurados

Art. 3º. - Consideram-se segurados do IPSEMG:

I - compulsoriamente, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, à data da filiação, todos aqueles que exerçam função pública civil estadual, assim discriminados:

- a) o servidor estadual civil, qualquer que seja seu regime jurídico de trabalho;
- b) os servidores de órgão autônomo e de autarquia estadual, integrados no regime do Instituto ou que venham a firmar credenciamento com este;
- c) o Governador, Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, os dirigentes de órgãos autônomos e de autarquia credenciados com o IPSEMG, os membros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Poder Judiciário.

II- facultativamente, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos, para formação de pecúlio a que se referem os artigos 89 a 102, deste Estatuto.

§ 1.º - Os servidores da Justiça não remunerados pelo Estado se incluem na categoria de segurados obrigatórios do IPSEMG, observado o limite da idade previsto no inciso I deste artigo, só lhes contando o período de carência a partir da respectiva inscrição e efetivo pagamento da primeira contribuição.

§ 2º - Mediante credenciamento autorizado por lei municipal, obedecido o limite de idade constante no inciso I deste artigo, sob as condições fixadas pelo Conselho Diretor, serão filiados ao IPSEMG os Prefeitos e os servidores investidos em função pública municipal.

§ 3º - O pessoal credenciado para a prestação de serviço "pró-labore" não será filiado ao IPSEMG.

§ 4º - O servidor permanecerá como segurado, mesmo depois de atingir a inatividade.

§ 5º - A inscrição de segurado, quando feita após o limite de idade de 60 (sessenta) anos, somente garantirá ao inscrito, quando deixar o serviço público, ou por sua morte, aos respectivos dependentes, o direito a um pecúlio especial.

Art. 4º - O servidor admitido em caráter temporário tem direito a todos os benefícios e serviços, observados os períodos de carência estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO I

Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por 12 (doze) meses consecutivos, excetuada a hipótese prevista no artigo 7º deste Estatuto.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

1 - até 12 (doze) meses após haver cessado a segregação para o segurado acometido de doença que importe em sua segregação compulsória;

2 - até 12 (doze) meses após o seu livramento, para o segurado sujeito a detenção ou reclusão;

3 - até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, das quais a metade, pelo menos, ao IPSEMG.

Art. 6º - Àquele que deixar de exercer função que o submeta ao regime deste Estatuto, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que, por iniciativa própria, passe a recolher mensalmente ao Instituto sua contribuição individual, mais a quota referente à entidade empregadora, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

§ 1º - No caso deste artigo, o atraso no pagamento de contribuição sujeitará o segurado à multa de 10% (dez por cento) sobre o crédito.

§ 2º - Se o atraso for igual ou superior ao prazo estabelecido no artigo 5º deste Estatuto, o segurado perderá definitivamente a qualidade de segurado.

§ 3º - Não será aceito novo pagamento de contribuições, sem a liquidação de débito em atraso, salvo concessão de seu parcelamento, no máximo, em tantas prestações mensais, iguais e consecutivas, quantos forem os meses correspondentes ao atraso.

§ 4º - A contribuição nunca poderá ser calculada sobre importância inferior a um vencimento mínimo estadual.

Art. 7º - O servidor legalmente licenciado, ou afastado do exercício, sem vencimentos, deverá recolher mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, diretamente ao IPSEMG, sua contribuição calculada sobre o estipêndio de contribuição, sempre atualizado, correspondente ao seu cargo ou função, acrescida da quota referente à entidade empregadora.

§ 1º - Ocorrendo atraso no recolhimento de 6 (seis) ou mais contribuições, consecutivas ou não, o segurado de que trata este artigo, bem como o mencionado no artigo 3º, § 1º, deste Estatuto, incorrerá em suspensão dos direitos inerentes à condição de segurado, até que se regularize sua situação, sujeitando-se ao pagamento

das contribuições em atraso, de uma só vez, acrescida de multa de 10% (dez por cento) , e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O valor das contribuições em atraso, referidas no parágrafo anterior, será calculado com base no estipêndio contribuição atualizado.

CAPÍTULO I I

Dos Dependentes

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos deste Estatuto:

I - a esposa, o marido inválido da segurada, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos, de ambos os sexos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - a pessoa designada pelo segurado que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV- os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes relacionados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

1 - o enteado;

2 - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um, quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;

3 - o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para seu próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido, com direito as prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III, deste artigo, poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestações.

§ 6º - Observado o disposto neste artigo, apenas para efeito de percepção da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, poderá o segurado inscrever como dependentes, desde que vivam às suas expensas e não tenham meios de subsistência:

1 - o pai inválido e a mãe;

2 - a mãe viúva, solteira, abandonada, separada judicialmente ou de fato;

3 - os filhos até 24 (vinte e quatro) anos, enquanto estudantes de curso de segundo grau ou superior.

Art. 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 8º é presumida e a das demais deve ser declarada pelo segurado, facultando-se ao IPSEMG verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a comprovação da dependência.

Art. 10 - Não terá direito à prestação o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que houver incorrido em abandono do lar conjugal sem justo motivo, declarado judicialmente por sentença transitada em julgado.

Art. 11 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A dependência de companheira só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, incluindo-se, entre estas, a do mesmo domicílio, ressalvado o disposto no artigo 38, inciso II, deste Estatuto.

CAPÍTULO I I I

Da Inscrição

SEÇÃO I

Da Inscrição de Segurados

Art. 12 - A entidade empregadora promoverá a inscrição de seus servidores no IPSEMG, como segurados.

Parágrafo único - A entidade empregadora que não promover a inscrição de seu servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação ou do contrato, responderá por qualquer prestação previdenciária a que o servidor e seus dependentes tenham direito.

SEÇÃO I I

Da Inscrição de Dependente

Art. 13 - Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que haja feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se inscrição de dependente a qualificação individual, mediante prova, declaração ou designação, de dados pessoais e outros elementos necessários à caracterização da dependência.

Art. 14 - A inscrição de esposa, filho menor ou filha solteira, menores de 21 (vinte e um) anos, far-se-á mediante averbação de certidão de Registro Civil comprobatória da qualidade de beneficiário.

§ 1º - A inscrição de esposa terá validade por prazo indeterminado e somente será cancelada nos casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - A inscrição de filho ou filha terá validade até o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, quando será automaticamente cancelada.

Art. 15 - Para inscrição de dependente inválido, Junta Médica do IPSEMG determinará, no laudo de exame, o prazo máximo, findo o qual, deverá o proposto beneficiário, sob pena de suspensão da prestação assistencial, submeter-se à nova inspeção de saúde.

§ 1º - Não se considera invalidez a incapacidade meramente eventual, ou aquela cuja duração, presumivelmente, não excederá a 6 (seis) meses.

§ 2º - Em se tratando da inscrição de beneficiário residente no interior do Estado, a invalidez será verificada por inspeção procedida por 2 (dois) médicos credenciados pelo IPSEMG.

§ 3º - Inexistindo profissionais credenciados na cidade de residência do dependente, o laudo será assinado por 2 (dois) médicos particulares.

§ 4º - Na hipótese de absoluta impossibilidade de apresentação de laudo médico, por carência de recursos financeiros, por inexistência de médicos na cidade de residência do dependente, ou por inconveniência de remoção do dependente ao local de funcionamento de Posto, Agência ou Centro Regional do IPSEMG, a invalidez será declarada pelo segurado ou pelo próprio dependente, em documento assinado na presença de 2 (duas) testemunhas.

Art. 16 - Comprovado por laudo médico ou por declaração de 2 (duas) testemunhas, tratar-se de invalidez permanente, a inscrição terá validade por tempo indeterminado, dispensando-se a realização de nova inspeção de saúde.

Art. 17 - A inscrição de pessoa designada será:

I - temporária, quanto ao menor de 18 (dezoito) anos, não inválido, extinguindo-se sua validade com o implemento da idade;

II - definitiva, quanto ao maior de 60 (sessenta) anos ou à pessoa inválida, extinguindo-se sua validade por morte ou por cessação da dependência econômica.

Parágrafo único - O requerimento de inscrição de pessoa designada será instruído com certidão de nascimento e declaração de dependência econômica assinada pelo segurado e 2 (duas) testemunhas idôneas.

Art. 18 - A inscrição de filho menor de 24 (vinte e quatro) anos será condicionada à apresentação de comprovante de matrícula anual ou semestral.

Parágrafo único - A validade da inscrição, a que se refere este artigo coincidirá com o regime de matrícula, devendo a inscrição ser renovada no início de cada ano ou semestre subsequente.

SEÇÃO I I I

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 19 - A cessação das condições indispensáveis à inscrição implica na perda da qualidade de beneficiário.

Art. 20 - A perda da qualidade de dependente, em geral, ocorre pelo:

I - casamento;

II - falecimento.

Art. 21 - Em virtude de condições especiais de dependência, a perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação alimentícia, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo que por tempo inferior o tiver abandonado sem justo motivo e a ele tiver se recusado a voltar, reconhecido o fato por sentença judicial transitada em julgado;

III - para a companheira, mediante requerimento do segurado com prova de cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

IV - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

V - para os filhos, de ambos os sexos, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;

VI - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez.

TÍTULO I I I

Das Obrigações do Empregador

CAPÍTULO I

Da Prova de Quitação de Débito

Art. 22 - Sob pena de responsabilidade funcional do agente, a Secretaria do Estado da Fazenda, ou qualquer órgão estadual, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário a entidades empregadoras que comprovarem a quitação de seus débitos perante o IPSEMG.

2Parágrafo único - No caso de acordo para o rcelamento de débito, será considerado regular a situação da entidade devedora que estiver cumprindo o ajuste.

Art. 23 - Para aprovação de contas de entidades que tenham pessoal vinculado ao regime previdenciário do IPSEMG, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exigirá a prova de regularidade da situação prevista neste artigo.

CAPÍTULO I I

Das Obrigações da Entidade Empregadora nos Casos de Caducidade de Credenciamento

Art. 24 - Na hipótese de o Município ou entidade municipal autônoma não recolherem ao IPSEMG, por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, contribuições ou quantias devidas, o credenciamento ficará automaticamente caduco, independentemente de ato administrativo ou notificação judicial, passando respectivamente ao Município ou entidade municipal autônoma a exclusiva responsabilidade por quaisquer prestações previdenciárias ou indenizações aos servidores prejudicados.

Parágrafo único - Caducando o credenciamento, sua revalidação só poderá ser operada mediante ajuste para o pagamento integral de todo o débito anterior, acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado e correção monetária.

CAPITULO I I I

Dos Encargos da Entidade Empregadora

Art. 25 - Cabe à entidade empregadora, nos termos da legislação aplicável, o ônus da aposentadoria, das licenças para tratamento de saúde, gestação, acidente de trabalho e do abono de família.

CAPITULO IV

Da Previsão Orçamentária

Art. 26 - As entidades empregadoras, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para ocorrer às suas responsabilidades junto ao IPSEMG.

TÍTULO IV

3 Dos Estipêndios de Contribuição e de Benefício

CAPITULO I

Do Estipêndio de Contribuição

SEÇÃO I

Do Estipêndio de Contribuição do Servidor Remunerado pelos Cofres Públicos

Art. 27 - Considera-se estipêndio de contribuição, para efeitos deste Estatuto, a soma paga ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, subsídios, gratificações, inclusive de função, aulas-extras, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, proventos de aposentadoria, honorários, comissões e vantagens pessoais por direito adquirido, inclusive verba de representação, observados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 1º - Não se incluem no estipêndio de contribuição o abono família e pagamento de natureza indenizatória, como diária de viagem e ajuda de custo.

§ 2º - O estipêndio de contribuição não será inferior a 1 (um) nem superior a 20 (vinte) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 3º - No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida, respeitado o limite máximo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - O estipêndio de contribuição será a importância correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

SEÇÃO I I

Do Estipêndio de Contribuição do Servidor não Remunerado pelos Cofres Públicos

Art. 28 - O estipêndio de contribuição do servidor da Justiça não remunerado pelos cofres públicos será fixado por Deliberação do Conselho Diretor, homologada pelo Governador do Estado.

Art. 29 - Nos cartórios cumulativos, o ocupante de mais de um cargo terá como estipêndio de contribuição o valor correspondente ao nível de um deles apenas.

Art. 30 - O Avaliador Judicial e o Oficial de Justiça, em virtude de não estarem vinculados a Cartório, deverão inscrever-se previamente como segurado, mediante requerimento com prova de:

I - atender ao limite de idade estabelecido neste Estatuto;

II - estar regularmente investido na função pública, por meio de atestado do Juiz de Direito.

Parágrafo único - A contribuição do Oficial de Justiça e Avaliador Judicial será recolhida pelo próprio servidor.

Art. 31 - Como contribuição do empregador, o Titular de Cartório contribuirá, mensalmente, com importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições obrigatórias sua e de seus servidores.

CAPÍTULO I I

Do Estipêndio de Benefício

Art. 32 - Considera-se estipêndio de benefício o valor correspondente ao último estipêndio de contribuição recolhido ao IPSEMG, ressalvado o disposto no artigo 111, § 2º, deste Estatuto.

Parágrafo único - Não será considerado, na determinação do estipêndio de benefício, qualquer acréscimo de remuneração do segurado, inclusive decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada ou alteração contratual, ocorrido dentro de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao óbito, exceto quando o aumento resultar de norma de caráter geral.

TÍTULO V

Das Prestações

CAPÍTULO I

Dos Conceitos

Art. 33 - As prestações previdenciárias asseguradas pelo IPSEMG consistem em benefícios e serviços.

§ 1º - Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado ou seu dependente.

§ 2º - Serviço é a prestação assistencial a ser proporcionada ao segurado ou seu dependente condicionada às possibilidades administrativas, técnicas e financeiras do IPSEMG.

Art. 34 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - entidade credenciada, aquela que mantenha com o IPSEMG credenciamento ou contrato para prestação de serviço de assistência;

II - serviço credenciado, aquele que esteja autorizado a executar atividades específicas de assistência;

III - profissional credenciado, aquele que esteja autorizado a executar atividades específicas de assistência, na área de saúde, mediante credenciamento, sem vínculo empregatício para com o IPSEMG, e com remuneração variável "pro labore";

IV - enfermaria, o quarto coletivo para paciente com 2 (dois) a 6 (seis) leitos.

CAPÍTULO I I

Das Proibições

Art. 35 - Fica proibido o atendimento e internamento, em dependência ambulatorial e hospitalar do IPSEMG, de pessoa não beneficiária, ressalvados os casos de credenciamento com outras instituições ou de urgência médico-cirúrgica.

§ 1º - O atendimento e internamento de pessoa não beneficiária, nos casos de urgência médico-cirúrgica, deverá ser comunicado, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade competente.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento deste artigo, o responsável fica sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, se estatutário, ou dispensa, se contratado.

CAPÍTULO I I I

Dos Benefícios e Serviços

Art. 36 - São benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira e habitacional.

II - quanto aos dependentes:

- a) pecúlio;
- b) pensão;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-funeral.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e farmacêutica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência complementar;
- d) pecúlio especial.

Art. 37 - O cálculo dos benefícios terá por base o estipêndio de benefício, assim considerado o último estipêndio de contribuição.

CAPÍTULO IV

Do Auxílio-Natalidade

Art. 38 - O auxílio-natalidade é a prestação devida:

I - à própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de companheira designada, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto;

Art. 39 - O auxílio-natalidade consistirá em quantia equivalente a um vencimento mínimo estadual vigente no Estado de Minas Gerais à data do parto.

Art. 40 - O benefício será devido desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 1º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste Estatuto, o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 41 - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade, que será devido apenas a um dos genitores, se ambos forem segurados.

Art. 42 - O auxílio-natalidade será devido ao segurado, quando a segurada gestante não preencher as condições de carência.

Art. 43 - Observado o disposto neste Estatuto, a viúva ou a companheira designada tem direito ao auxílio-natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPÍTULO V

Da Assistência Financeira

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 44 - A assistência financeira compreende:

I - o empréstimo rápido;

II - o empréstimo bancário;

III - o empréstimo habitacional;

IV - o financiamento para aquisição de órtese e prótese;

V - o financiamento de despesa relativa à participação no custeio de serviço de assistência;

VI - o financiamento para aquisição de medicamentos.

Art. 45 - Para prestação de assistência financeira aos segurados, o IPSEMG aplicará a legislação federal específica.

Art. 46 - Os servidores admitidos em caráter temporário e os que não sejam remunerados pelos cofres públicos, para efeito de concessão de assistência financeira, apresentarão termo de responsabilidade de funcionário efetivo e estável.

Art. 47 - Para obtenção de assistência financeira, o beneficiário deverá apresentar:

I - carteira do IPSEMG;

II - carteira de identidade;

III - comprovante do último mês de vencimento recebido.

Art. 48 - É dispensada a manifestação da unidade administrativa de serviço social do IPSEMG para concessão de:

I - qualquer das modalidades de assistência financeira ao segurado com estipêndio de contribuição inferior a 3 (três) vezes o valor do menor vencimento mínimo estadual;

II - empréstimos rápido e bancário.

Art. 49 - Não haverá incidência de juros e correção monetária sobre débitos resultantes de financiamento:

I - para aquisição de órtese e prótese;

II - de despesa relativa à participação no custeio de serviço de assistência;

III - para aquisição de medicamentos.

SEÇÃO I I

Do Empréstimo Rápido

Art. 50 - O valor do empréstimo rápido será fixado pelo Conselho Diretor, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento mínimo estadual.

Art. 51 - O empréstimo rápido somente será concedido ao segurado que mantenha o pecúlio a que se refere os artigos 89 a 102 deste Estatuto.

Art. 52 - A amortização do empréstimo far-se-á no vencimento mensal subsequente, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 53 - O empréstimo rápido será concedido após o 14º (décimo quarto) dia de cada mês.

Art. 54 - Enquanto estiver em curso o mês de amortização, o segurado não poderá requerer novo empréstimo, salvo se quitar antecipadamente o saldo devedor, mediante guia própria de recolhimento.

Art. 55 - Os juros do empréstimo rápido serão fixados pelo Conselho Diretor.

SEÇÃO I I I

Do Empréstimo Bancário

Art. 56 - O valor do empréstimo bancário será fixado pelo Conselho Diretor, observado o limite máximo correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

Art. 57 - A amortização do empréstimo bancário será efetuada ao prazo de 12 (doze) meses, em prestações mensais e consecutivas, mediante consignação em folha de pagamento.

Art. 58 - O mutuário não remunerado pelos cofres públicos deverá recolher as prestações diretamente à Tesouraria do IPSEMG.

Parágrafo único - Na hipótese de atraso no recolhimento das prestações, o débito será acrescido de multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada com base em índice fixado pela legislação federal.

Art. 59 - Não será concedido novo empréstimo bancário ao mutuário devedor de empréstimo anteriormente concedido.

Parágrafo único - Não será permitido o recolhimento antecipado de prestações com a finalidade de obtenção de novo empréstimo.

Art. 60 - O empréstimo bancário somente será concedido ao segurado que mantenha o pecúlio a que se referem os artigos 89 a 102 deste Estatuto.

Art. 61 - Os direitos e obrigações do mutuário são os estabelecidos na legislação federal específica.

Art. 62 - Não poderá ser concedido empréstimo bancário que resulte na elevação dos descontos em folha de pagamento a mais de 1/3 (um terço) da remuneração, salvo quando em vigor empréstimo habitacional.

SEÇÃO I V

Do Empréstimo Habitacional

Art. 63 - O valor do empréstimo habitacional será fixado, pelo Conselho Diretor, observado o limite máximo de 300 (trezentas) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

Parágrafo único - O valor do empréstimo não poderá em qualquer hipótese, exceder o valor do imóvel.

Art. 64 - O empréstimo habitacional pode ser concedido para:

I - compra ou reforma de casa própria;

II - construção de casa própria em terreno de propriedade do segurado;

III - compra de terreno e construção de casa própria.

Art. 65 - Os direitos e obrigações do mutuário são estabelecidos na legislação federal específica.

Art. 66 - Nenhum empréstimo habitacional será feito sem observância da ordem cronológica de entrada dos pedidos no protocolo do IPSEMG.

Parágrafo único - A convocação dos inscritos será feita através de publicações no órgão de divulgação oficial do Estado, em que constará obrigatoriamente o número e a data da inscrição.

Art. 67 - Será arquivado o requerimento do segurado que, convocado pelo órgão de divulgação oficial do Estado, não comunicar ao IPSEMG dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da chamada, sua intenção de efetivar o empréstimo requerido, ou que não apresentar os documentos necessários no mesmo prazo.

§ 1º - A comunicação de que trata o presente artigo será feita por escrito e entregue ao IPSEMG diretamente ou mediante registro postal.

§ 2º - Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o segurado haja se manifestado ou providenciado os documentos necessários, o processo será arquivado.

§ 3º - O desarquivamento dos processos será feito mediante requerimento do segurado, devidamente acompanhado de toda documentação necessária à instrução do processo.

Art. 68 - Somente será concedido empréstimo habitacional ao segurado que mantenha o pecúlio a que se referem os artigos 89 a 102 deste Estatuto, após cumprido o período de carência de 12 (doze) meses.

Art. 69 - Não serão concedidos empréstimos para reembolso ou pagamento de dívidas contraídas com aquisição, reforma ou construção do imóvel, por iniciativa do segurado.

Art. 70 - O empréstimo para construção ou reforma será liberado em parcelas, segundo cronograma de execução, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único - No início das obras poderá ser liberada parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do empréstimo.

Art. 71 - O imóvel dado em garantia de empréstimo deve ser segurado contra incêndio.

Art. 72 - A venda do imóvel adquirido com empréstimo habitacional poderá ser efetuada, com consentimento do IPSEMG, nas seguintes condições:

I - venda a outro segurado do IPSEMG, mediante transferência do saldo devedor, observados os requisitos do empréstimo habitacional;

II - venda a terceiro, mediante a quitação do saldo devedor.

Art. 73 - Será automaticamente cancelada a inscrição daquele que perder a condição de segurado.

Art. 74 - Durante o prazo de amortização, o total dos descontos efetivados em folha de pagamento do segurado não poderá ultrapassar a metade da remuneração.

Art. 75 - O empréstimo habitacional poderá ser efetuado conjuntamente por segurados cônjuges, ascendente e descendente solteiro ou irmãos solteiros, viúvos ou separados judicialmente ou divorciados.

Parágrafo único - Para o empréstimo conjunto é necessário que o segurado não convocado mantenha pecúlio e tenha requerido empréstimo habitacional há mais de 1 (um) ano.

Art. 76 - Os documentos necessários à aprovação de Empréstimo Predial do IPSEMG são os seguintes:

I - do segurado:

- a) requerimento, em modelo próprio, contendo declaração negativa de propriedade residencial, informações sobre residência, estado civil, assinado pelo sócio, seu cônjuge e 2 (duas) testemunhas, com o número e data da carteira do IPSEMG e de identidade e do CPF;
- b) certidão de nascimento ou de casamento atualizadas (com as devidas averbações);
- c) contracheque recente, título eleitoral e carteira de identidade;
- d) certidões negativas de protestos de títulos e de distribuição de ações.

II - do imóvel:

- a) escritura, formal de partilha ou título equivalente e a certidão de registro de inteiro teor;
- b) certidão negativa de ônus sobre o imóvel;
- c) escritura de convenção de condomínio e certidão de registro, no caso de apartamento;
- d) planta do imóvel aprovado pela Prefeitura;
- e) laudo de avaliação contendo também os dados para o seguro contra fogo, em modelo próprio;
- f) alvará expedido pela Prefeitura, no caso de construção ou reforma.

III - do vendedor:

- a) proposta de venda, contendo declaração de residência e de estado civil, assinada pelo vendedor, seu cônjuge e 2 (duas) testemunhas, com número e data da carteira de identidade e o CPF, modelo próprio;
- b) certidão de nascimento ou de casamento atualizadas, com as devidas averbações;
- c) declaração de desistência do inquilino, com 2 (duas) testemunhas, no caso de imóvel alugado;
- d) certidões negativas de protestos de títulos e de distribuição de ações, expedidas pelos cartórios do domicílio do vendedor.

Art. 77 - Todos os documentos deverão ser apresentados no início do processo.

Art. 78 - O prazo de validade, junto ao IPSEMG, de todas as certidões negativas, é de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua emissão.

SEÇÃO V

Do Financiamento para Aquisição de Órtese e Prótese

Art. 79 - O financiamento para aquisição de órtese e prótese fica condicionado:

- I - à prescrição de médico do IPSEMG ou de profissional credenciado;
- II - à apresentação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos e à opção pelo mais vantajoso, sob o aspecto técnico;
- III - à declaração do segurado de que não dispõe de recursos próprios suficientes para a despesa.

Art. 80 - O financiamento para aquisição de órtese e prótese será concedido a requerimento do segurado, instruído com os documentos relacionados no artigo anterior.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à aquisição de lente de contato.

§ 2º - O financiamento corresponderá:

1 - para o segurado com o estipêndio de contribuição inferior a 3 (três) vezes o valor do menor vencimento mínimo estadual, a 70% (setenta por cento) da despesa;

2 - para o segurado com estipêndio de contribuição acima de 3 (três) e inferior a 5 (cinco) vezes o valor do menor vencimento mínimo estadual, a 50% (cinquenta por cento) da despesa.

§ 3º - A concessão de financiamento para segurado com estipêndio de contribuição superior a 5 (cinco) vezes o valor do menor vencimento mínimo estadual, poderá ser efetuada em circunstâncias excepcionais, mediante parecer favorável de unidade administrativa de serviço social do IPSEMG.

Art. 81 - O disposto no artigo anterior não se aplica às despesas com prótese implantada cirurgicamente, que serão incluídas na respectiva conta hospitalar.

SEÇÃO VI

Do Financiamento de Despesa Relativa à Participação no Custeio de Serviço de Assistência

Art. 82 - A despesa relativa a participação no custeio de serviço de assistência poderá ser financiada, a requerimento do beneficiário, mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais.

4Art. 83 - As parcelas mensais serão calculadas com base no estipêndio de contribuição, nos termos e condições fixados em Portaria do Presidente do IPSEMG.

Art. 84 - O beneficiário que preferir não se utilizar do financiamento poderá pagar à Tesouraria do IPSEMG ou de entidade credenciada o valor apurado na forma do artigo 150 deste Estatuto, com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 85 - O beneficiário poderá renunciar ao financiamento em curso, requerendo a liquidação do saldo devedor.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor.

Art. 86 - Mediante parecer da unidade administrativa de Serviço Social do IPSEMG, o financiamento de despesa relativa a participação no custeio de serviço de assistência abrangerá as despesas de acompanhante, nas seguintes hipóteses:

I - dependente menor de 12 (doze) anos;

II - dependente excepcional ou segurado portador de doença mental;

III - dependente ou segurado com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que necessite efetivamente de acompanhante;

IV - qualquer dependente ou segurado, independente de idade e da classificação da enfermidade que, a critério médico, necessite de cuidados permanentes.

SEÇÃO V I I

Do Financiamento para Aquisição de Medicamentos

Art. 87 - A aquisição de medicamentos em farmácia do IPSEMG ou em caráter de emergência, em estabelecimento comercial, poderá ser financiada, mediante requerimento do segurado ou do dependente, para amortização em até 12 (doze) prestações mensais.

Parágrafo único - A amortização mensal para os servidores que recebem dos cofres públicos será efetuada por consignação em folha de pagamento e a dos demais mediante pagamento direto à Tesouraria do IPSEMG.

5 Art. 88 - O financiamento para aquisição de medicamento será concedido, por decisão do Presidente do IPSEMG, ao segurado cujo estipêndio de contribuição não ultrapasse 5 (cinco) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

CAPÍTULO V I

Dos Pecúlios

SEÇÃO I

Do Pecúlio

Art. 89 - Os segurados filiados ao IPSEMG, que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, poderão se inscrever para efeito de formação de pecúlio destinado à família, por morte do instituidor.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º, do artigo 2º, da Lei n.º 9.380, de 19 de dezembro de 1986, às inscrições para a formação de pecúlio quando feitas com inobservância do limite de idade estabelecido neste artigo.

Art. 90 - A inscrição dos servidores da Justiça, não remunerados pelo Estado, caducará se houver atraso por 6 (seis) meses consecutivos no recolhimento das respectivas mensalidades.

Parágrafo único - A inscrição é condicionada aos requisitos de idade inferior a 60 (sessenta) anos, estar em atividade e gozar de boas condições de saúde.

Art. 91 - O valor do pecúlio será fixado pelo Conselho Diretor, observados os estudos atuariais e o estipêndio de benefício do segurado.

Art. 92 - O pagamento do pecúlio fica condicionado ao período de carência de 12 (doze) meses, contados da data de inscrição para efeito de formação de pecúlio.

Parágrafo único - Se o falecimento do instituidor ocorrer antes de cumprido integralmente o período de carência, o IPSEMG pagará ao beneficiário apenas uma parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do pecúlio para cada mês decorrido após a inscrição, desde que tenham sido efetuados os descontos pelo empregador ou recolhidas as mensalidades por segurado facultativo.

Art. 93 - Para o efeito de instituição do pecúlio, a comprovação de boas condições de saúde será efetuada através de declaração do segurado, em formulário próprio.

Art. 94 - Observado o disposto no artigo anterior, as mensalidades para manutenção do pecúlio serão fixadas pelo Conselho Diretor, com base em cálculos atuariais.

§ 1º - Os valores do pecúlio e das mensalidades serão reajustados, por ocasião do aumento geral da remuneração dos servidores públicos, de acordo com reavaliação atuarial.

§ 2º - O produto da arrecadação das mensalidades será contabilizado em separado, destinando-se exclusivamente ao pagamento dos pecúlios por morte do instituidor e à aplicação em assistência financeira.

Art. 95 - O valor do pecúlio, resultante de elevação nos termos do § 1º do artigo anterior, será devido se o segurado vier a falecer após a consignação em sua folha de pagamento, ou recolhimento à Tesouraria do IPSEMG da mensalidade correspondente ao novo valor.

Art. 96 - O segurado definitivamente afastado do serviço público, pelo qual se inscreveu no Instituto, manterá em vigor seu pecúlio enquanto permanecer filiado ao IPSEMG, devendo recolher a respectiva mensalidade juntamente com a contribuição de que trata o artigo 5º, da Lei n.º 9.380, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 97 - Fica compulsoriamente eliminado da condição de segurado, sem direito à restituição das mensalidades pagas, aquele que:

I - atrasar o pagamento das mensalidades por 12 (doze) meses, salvo quando a responsabilidade do atraso couber à repartição pagadora do segurado, caso em que esta ficará sujeita aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento), sobre o total do débito;

II - houver sido inscrito no Instituto por meio de documentação falsa.

§ 1º - No caso do inciso I, o segurado eliminado poderá se reabilitar, se o requerer dentro de 30 (trinta) dias seguintes à eliminação, desde que pague as mensalidades em atraso, com multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Decorridos 13 (treze) meses de atraso no pagamento das mensalidades, o segurado só poderá reabilitar o seu pecúlio a juízo do Instituto, se estiver em boas condições de saúde e pagar as mensalidades atrasadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º. - O servidor reintegrado no serviço público terá seu pecúlio restabelecido, cabendo à entidade pagadora, após a reintegração, o recolhimento das mensalidades

em atraso, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

Art. 98 - Por morte do segurado, adquirem direito ao pecúlio, na seguinte proporção:

I - metade ao cônjuge sobrevivente;

II- metade aos herdeiros do falecido, observada a ordem de sucessão.

§ 1.º - Na falta de filhos menores, e mediante declaração expressa, poderá o segurado legar toda a importância do pecúlio ao cônjuge sobrevivente.

§ 2º - Na falta de cônjuge sobrevivente a metade poderá ser paga à companheira designada.

Art. 99 - O segurado solteiro ou viúvo, sem descendente ou ascendente, poderá indicar livremente os beneficiários do pecúlio.

Art. 100 - Não terá direito ao pecúlio o cônjuge que, ao tempo de falecimento do segurado estiver separado judicialmente ou divorciado.

Art. 101 - A indicação de beneficiário será feita:

I - por declaração assinada pelo segurado e por 2 (duas) testemunhas idôneas;

II- por testamento público, cerrado ou particular.

Parágrafo único - A indicação de beneficiário será registrada em livro próprio, para os devidos fins, podendo ser modificada, a qualquer tempo, pelo instituidor.

Art. 102- O pecúlio é isento de qualquer imposto e de penhora, nos termos da legislação específica, e não responde por dívida do segurado falecido, perante o IPSEMG.

SEÇÃO I I

Do Pecúlio Especial

Art. 103 - Pecúlio especial é a prestação devida ao segurado inscrito após o limite de idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - O pecúlio especial será pago ao segurado, quando deixar o serviço público, ou ao dependente, por sua morte.

Art. 104 - O valor do pecúlio especial corresponderá às contribuições efetivamente pagas depois da referida inscrição, com acréscimo de correção monetária e juros legais, não fazendo jus, o segurado ou seus dependentes, a qualquer outra prestação previdenciária, salvo assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, complementar e auxílio-funeral.

Art. 105 - O pecúlio especial é isento de qualquer imposto a de penhora, nos termos da legislação específica, e não responde por dívida do segurado falecido, para com o IPSEMG.

SEÇÃO I I I

Do Pagamento dos Pecúlios

Art. 106 - O pecúlio a que se referem os artigos 89 a 102, deste Estatuto, será pago mediante apresentação de certidão de óbito do segurado e prova da qualidade de beneficiário.

Art. 107 - O pecúlio especial, não recebido em vida pelo segurado e inexistindo dependente inscrito no IPSEMG, será pago aos sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 108 - Na falta de declaração de segurado, havendo dúvida quanto aos beneficiários do pecúlio ou sucessores, será exigido alvará judicial para seu pagamento.

SEÇÃO I V

Do Pagamento de Pecúlios a Beneficiários Menores

Art. 109 - Ressalvada a hipótese de decisão judicial em contrário, as quotas de beneficiários menores serão depositadas em estabelecimento bancário oficial ou sob o

controle acionário da União ou do Estado, em caderneta de poupança, com juros e correção monetária.

§ 1º - O depósito das quotas será feito através de ordem de crédito, com cláusula expressa de que se trata de depósito à ordem judicial.

§ 2º - Será efetuada uma ordem de crédito para cada menor beneficiário, devendo o estabelecimento bancário abrir conta individualizada em nome dos beneficiários menores.

§ 3º - O pagamento da quota de beneficiário não será efetuado através de depósito em caderneta de poupança, apenas na hipótese de apresentação de alvará judicial autorizando o pagamento das respectivas quotas ao responsável ou procurador legalmente constituído.

CAPÍTULO V I I

Da Pensão

Art. 110 - A pensão é a prestação devida ao dependente por morte do segurado.

Art. 111 - O valor global das pensões será constituído de uma parcela familiar correspondente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio de benefício do segurado, acrescida de 10% (dez por cento) do mesmo estipêndio de benefício por dependente, até o máximo de 04 (quatro).

§ 1º - o reajustamento dos valores das pensões será efetuado na mesma proporção e época do aumento de vencimentos concedido aos funcionários públicos civis do Estado.

§ 2º - quando o óbito do segurado ocorrer no mês em que se verificar aumento de vencimento dos funcionários públicos civis do estado, o cálculo do benefício será feito com base no valor do vencimento reajustado.

Art. 112 - A pensão global não será inferior ao vencimento mínimo estadual.

Art. 113 - A pensão global será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito ao benefício.

Art. 114 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 115 - Se qualquer dependente perder o direito ao benefício, sua quota será rateada entre os remanescentes sem redução do valor da pensão global.

¶Parágrafo único – REVOGADO

Art. 116 - Para os efeitos de concessão ou extinção de pensão, a invalidez de dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a ser realizado pelo IPSEMG.

Art. 117 - O pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a se submeter aos exames que forem determinados pelo IPSEMG, bem como a seguir processos de tratamento, reeducação e readaptação profissional prescritos, devendo o IPSEMG arcar com o ônus decorrente de reabilitação.

Art. 118 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida, depois de 6 (seis) meses da respectiva declaração, uma pensão provisória, observados os preceitos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 119 - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao óbito do segurado.

Art. 120 - A pensão extinguir-se-á:

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista do sexo feminino;

III - para os filhos de ambos os sexos, desde que, não sendo inválidos, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - para o irmão, desde que, não sendo inválido, complete 18 (dezoito) anos de idade;

V - para a irmã, desde que, não sendo inválida, complete 21 (vinte e um) anos de idade;

VI - para a pessoa designada, do sexo masculino, desde que, não sendo inválida, complete 18 (dezoito) anos de idade;

VII - para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

CAPÍTULO V I I I

Do Auxílio-Reclusão

Art. 121 - O IPSEMG prestará auxílio-reclusão ao dependente do segurado detento ou recluso, que houver cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição.

Art. 122 - O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para a pensão e será devido a partir da data em que se verificar a perda de vencimento do segurado.

Art. 123 - Enquanto durar o pagamento do auxílio-reclusão, o segurado ficará isento da contribuição previdenciária.

Art. 124 - Ocorrendo a morte do segurado, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão aos seus dependentes.

Art. 125 - O pedido de auxílio-reclusão será instruído com:

I - certidão de despacho de decretação de prisão preventiva, certidão de prisão em flagrante ou certidão de sentença condenatória;

II - atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente;

III - comprovante de perda de vencimentos.

Parágrafo único - O atestado de recolhimento à prisão deverá ser revalidado semestralmente, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 126 - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão, no que couber.

Art. 127 - Na hipótese de designação de dependente, após a reclusão ou detenção, não se tratando de dependente indicado no artigo 8º, inciso I, deste Estatuto, será exigida prova de dependência econômica.

Art. 128- O pagamento do auxílio-reclusão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado.

Art. 129 - O auxílio-reclusão extinguir-se-á quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, fuga ou cumprimento de pena.

Parágrafo único - A entidade empregadora deverá comunicar, ao IPSEMG, a data em que o servidor retornar ao exercício do cargo, em virtude de cumprimento da pena ou livramento condicional.

CAPÍTULO I X

Do Auxílio-Funeral

Art. 130 - O auxílio-funeral é a prestação devida ao dependente do segurado falecido, ao executor do funeral ou à entidade funerária credenciada.

Art. 131 - O valor do auxílio-funeral será correspondente:

I - ao estipêndio de benefício do segurado, quando concedido a seu dependente;

II - às despesas realizadas, observado como limite máximo o estipêndio de benefício do segurado, quando concedido ao executor do funeral;

III - ao valor constante em Tabela aprovada pelo Conselho Diretor, quando pago a entidade funerária credenciada.

Art. 132 - Quando as despesas de funeral do segurado houverem sido pagas por quem não seja dependente do segurado falecido, o auxílio-funeral corresponderá às despesas realizadas, observado o limite máximo equivalente ao estipêndio de benefício.

Art. 133 - O auxílio-funeral é isento de qualquer imposto e de penhora, nos termos da legislação específica, e não responderá por dívida do segurado falecido, para com o IPSEMG.

Art. 134 - O IPSEMG poderá assumir os encargos financeiros de realização do funeral do segurado, pagando ao dependente o saldo, se for o caso.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o IPSEMG poderá credenciar empresas ou entidades funerárias idôneas, para execução de funeral.

Art. 135 - O disposto no artigo anterior se aplica :

I - nas hipóteses em que a família do segurado declare não dispor de recursos para atender às despesas de funeral;

II - quando o segurado falecer em hospital do IPSEMG, credenciado ou credenciado, desde que internado em enfermaria;

III - quando o segurado falecer em asilos ou entidades congêneres de assistência social.

CAPÍTULO X

Da Assistência Médica, Odontológica, Farmacêutica e Complementar.

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 136 - A assistência aos beneficiários compreenderá atendimento médico, odontológico, de natureza clínica ou cirúrgica, em ambulatório, hospital ou sanatório,

bem como assistência farmacêutica e complementar, com a amplitude que os recursos financeiros do IPSEMG e as condições locais permitirem.

Parágrafo único - Serão promovidas e estimuladas medidas de natureza preventiva, tanto na área médica como na odontológica .

Art. 137 - Os serviços de assistência serão prestados, de acordo com a natureza de cada atendimento, indicação médica ou necessidade técnica , sob as formas de :

I - atendimento externo, ambulatorial, de urgência ou de emergência, inclusive os respectivos serviços, exames complementares de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento, bem como observação do paciente;

II - semi- internação, assim entendida a permanência mínima de 6 (seis) horas, em local apropriado, com assistência médica, inclusive por plantonista, e de enfermagem, medicação, serviços, exames complementares de diagnóstico e tratamento, alimentação e demais cuidados necessários;

III - internação, abrangendo o fornecimento de :

a) alojamento, com instalações sanitárias adequadas, serviços de lavanderia, e demais serventia gerais;

b) alimentação, inclusive dietas especiais;

c) serviços de enfermagem;

d) medicação prescrita pelo médico;

e) material consumido em salas de operação, de parto ou de gesso, e em curativos;

f) sangue ou derivados;

g) exames ou serviços complementares de diagnóstico e tratamento;

h) sala de operação, de parto ou de gesso, equipada com material , aparelhagem e instrumental necessários à execução dos atos próprios;

i) serviços de anestesiologia, recuperação pós-anestésica e assistência ventilatória;

j) terapia intensiva;

k) assistência médica, inclusive por plantonista, paramédica, bem como qualquer outra assistência profissional pertinente;

i) serviços de bioestatística.

Parágrafo único - O atendimento em regime de semi-internação e internação será feito em enfermaria ou em apartamento.

Art. 138 - A prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica ou complementar poderá ser feita mediante credenciamento com outras entidades, tendo em vista as necessidades locais, a conveniência administrativa e a eficiência da execução.

7 Art. 139 - Ao segurado e seu dependente fica assegurada a gratuidade da assistência médico-hospitalar prestada quando internados no Hospital Governador Israel Pinheiro - HGIP - ou em hospital credenciado pelo IPSEMG, ficando o segurado responsável exclusivamente pelo custeio integral das diárias, se optar pela internação em apartamento.

Art. 140 - É vedado ao IPSEMG utilizar, ou permitir que terceiro utilize segurado ou dependente do IPSEMG para fins de experimentação ou ensino, ressalvando-se, no tocante ao ensino, a assistência de "Médico Residente" ou "Estagiário", sob direta supervisão de profissional docente habilitado.

Art. 141 - Ao IPSEMG cabe o dever de segurança pelos serviços médicos-hospitalares prestados diretamente aos seus segurados e dependentes.

Parágrafo único - O IPSEMG será responsável pelas consequências decorrentes de culpa profissional do seu corpo clínico, paramédico, e do pessoal auxiliar, individualmente ou em equipe, ressalvando o direito de regresso nos casos em que através de processo próprio fique comprovada a negligência, a imprudência e a imperícia.

Art. 142 - Os serviços de assistência serão prestados aos segurados e beneficiários em igualdade de condições.

Art. 143 - Os serviços de assistência serão prestados diretamente pelos órgãos, unidades e profissionais do IPSEMG, sempre que este dispuser de capacidade instalada para atendimento.

Art. 144 - Observado o disposto no artigo anterior, o IPSEMG poderá adotar o sistema de credenciamento para atendimento por profissionais liberais, em consultórios ou clínicas particulares.

§ 1º - A remuneração do atendimento por profissionais liberais será fixada pelo Conselho Diretor, à base de honorários "per capita" em tabela de serviços profissionais, observados os limites de custeio estabelecidos neste Estatuto.

§ 2º - É vedado ao IPSEMG pagar ao profissional credenciado na forma do artigo anterior qualquer outra remuneração.

§ 3º - O pagamento de honorário será efetuado exclusivamente ao profissional credenciado, proibida qualquer remuneração quanto ao serviço prestado pelo pessoal do IPSEMG, quanto ao exercício de suas funções relativas à execução de credenciamento ou contrato.

Art. 145 - Nos casos de óbito de paciente, segurado ou dependente, o IPSEMG se obriga a notificar o ocorrido, imediatamente, à família do falecido e à autoridade competente, bem como à unidade administrativa de serviço social do IPSEMG.

SEÇÃO I I

Da Participação no Custeio de Serviço de Assistência

8Art. 146 - O segurado que utilizar, para si ou dependente seu, assistência odontológica ou farmacêutica prestada diretamente pelo IPSEMG ou por profissionais ou clínicas credenciadas, participará do custeio do serviço que lhes for prestado ou do produto, material ou medicamento que lhes for fornecido.

9 Art. 147 - Não se aplica o disposto no artigo anterior no caso de assistência odontológica, quando, no serviço executado, não for utilizado material, produto ou medicamento.

Art. 148 - Ficam cancelados os débitos de segurados ou dependentes que tenham recebido assistência em hospital do IPSEMG, de entidade credenciada ou credenciada, através de internamento em enfermaria.

¹⁰ Art. 149 - A participação no custeio da assistência odontológica ou farmacêutica será fixada em tabela aprovada pelo Conselho Diretor do IPSEMG.

¹¹ Art. 150 – No caso de assistência odontológica, caberá ao segurado o custeio de até 70% (setenta por cento) do valor do serviço que lhe for prestado, ou ao seu dependente, na forma e condições aprovadas pelo Conselho Diretor do IPSEMG.

Parágrafo único - A percentagem de participação no custeio da assistência odontológica será de até 50% (cinquenta por cento) quando o estipêndio de contribuição do segurado for inferior a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

¹² Art. 151 – No caso de falecimento do segurado, os débitos existentes relativos à sua participação em custeio serão cancelados.

¹³ Art. 152 – Para cada novo atendimento de assistência odontológica ou farmacêutica será calculada, em separado, a participação do segurado no custeio.

SEÇÃO I I I

Da Participação no Custeio nos Casos de Tratamento Psiquiátrico

¹⁴Art. 153 - REVOGADO

SEÇÃO I V

Do Credenciamento

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 154 - O credenciamento para prestação de qualquer dos serviços de assistência é ato privativo do Presidente, vedada a delegação de competência.

¹⁵Art. 155 - O credenciamento de profissional liberal fica condicionado à prévia apresentação da documentação exigida em Portaria do Presidente do IPSEMG.

Art. 156 - O credenciamento de Laboratório de Prótese, de Serviço de Radiologia, ou de qualquer serviço especializado, em clínica ou hospital, é condicionado à comprovação de existência de profissional legalmente habilitado, que se responsabilizará pela execução do serviço de assistência.

§ 1º. - A credencial será concedida em nome do profissional responsável, que deverá atender às exigências do artigo 155, deste Estatuto.

§ 2º - O serviço de Radiologia deverá apresentar:

- 1 - alvará de funcionamento expedido pela autoridade competente;
- 2 - indicação da aparelhagem disponível, capacidade dos equipamentos e tipos de exames de sua especialidade;
- 3 - apresentação de laudo de revisão e aferição anual dos aparelhos, fornecido pelo órgão competente ou empresa idônea, a critério do Conselho Diretor do IPSEMG .

SUBSEÇÃO I I

Do Credenciamento para Atendimentos Adicionais

¹⁶Art. 157 - O médico e o cirurgião dentista, que pertencer ao Quadro de Pessoal do IPSEMG, bem como o servidor de quadro de Administração Direta do Poder Executivo, colocado à disposição do Instituto, no exercício de clínica especializada ou em serviço de atendimento de urgência, poderão ser credenciados para atendimentos adicionais, com remuneração pró-labore.

¹⁷ Art. 158 - A credencial para atendimento adicional será concedida, em caráter excepcional, quando:

- I - inexistir médico ou cirurgião dentista da especialidade classificado em concurso;

II - se verificar sobrecarga de atendimento na clínica especializada ou no serviço de urgência.

Art. 159 - O credenciamento para atendimento adicional fica condicionado à apresentação de:

I - proposta em 2 (duas) vias, em modelo aprovado pelo Conselho Diretor;

II - declaração do profissional especializado de que aceita as normas que regem o atendimento adicional;

III - declaração de exercício da especialidade, por período superior a 2 (dois) anos.

Art. 160 - O pagamento da remuneração "pró labore", por atendimento adicional, fica condicionado à verificação do cumprimento das tarefas básicas definidas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - Os critérios de remuneração e o procedimento necessário ao seu pagamento serão estabelecidos pelo Conselho Diretor.

¹⁸ Art. 161 - O credenciamento para atendimentos adicionais terá duração enquanto permanecerem as situações previstas nos incisos I e II do artigo 158 deste Estatuto.

¹⁹ Parágrafo único - O credenciamento de médico e cirurgião dentista para prestação de serviços adicionais, com remuneração pró-labore, no Hospital Governador Israel Pinheiro - HGIP - e nas Agências Regionais, deve ser previamente autorizado pelo Presidente do Instituto.

SEÇÃO V

Da Assistência Médica

Art. 162 - A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreende a prestação de serviços de natureza clínica ou cirúrgica.

Parágrafo único - O prazo de carência para a assistência médica é de 3 (três) meses, ressalvados os casos de acidente de trabalho, e o atendimento médico-ambulatorial ou hospitalar de urgência.

Art. 163 - Para a prestação da assistência médica o IPSEMG poderá celebrar credenciamento com instituição pública ou privada.

Parágrafo único - Na hipótese de credenciamento com instituição privada, a concessão de subvenção ou auxílio fica vinculada à compensação por serviços prestados "pró labore", observando-se as seguintes limitações:

- 1 - não ter a entidade credenciada fins lucrativos;
- 2 - beneficiar a todas as categorias de segurados e beneficiários, indistintamente;
- 3 - não importar em transferência de bens, instalações ou equipamentos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Odontológica

Art. 164 - A assistência odontológica deverá ser prestada diretamente por profissionais do Quadro de Pessoal, por profissionais credenciados ou entidade credenciada.

Parágrafo único - A prestação de assistência odontológica por profissional credenciado ou entidade credenciada realizar-se-á:

- 1 - nos casos de urgência, quando a capacidade de atendimento do IPSEMG for insuficiente para atender à demanda;
- 2 - quando não houver no Quadro de Pessoal do IPSEMG profissional da especialidade procurada;
- 3 - quando não for possível a execução de serviço pelo IPSEMG, em razão de deficiência de aparelhagem ou inexistência de equipamentos;
- 4 - quando a necessidade de assistência ocorrer em localidade onde não haja serviço próprio do IPSEMG.

SEÇÃO VII

Da Assistência Farmacêutica

²⁰Art. 165 – A assistência farmacêutica poderá ser prestada, nos termos de parecer do Serviço Social do IPSEMG, quando o estipêndio de benefício do segurado não ultrapassar 5 (cinco) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

²¹Art. 166 – A gratuidade total ou o pagamento parcial do valor de produtos, materiais e medicamentos, poderá ser concedida pelo Presidente do IPSEMG, à vista de parecer fundamentado do Serviço Social, em casos especiais, quando o estipêndio de contribuição do segurado não ultrapassar 3 (três) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

²² Art. 167 - O fornecimento, a aquisição ou o pagamento parcial do valor de produto, material ou medicamento podem ser financiados pelo IPSEMG, por decisão do Presidente, diante de parecer do Serviço Social.

SEÇÃO VIII

Da Assistência Hospitalar

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 168 - A internação do paciente será feita após resultados de todos os exames prévios necessários para a realização do tratamento proposto, ressalvados os casos de urgências e emergências.

Art. 169 - O paciente a ser submetido à cirurgia programada será internado no dia anterior ao do ato cirúrgico, ou no próprio dia do ato cirúrgico.

Parágrafo único - somente será admitida internação com maior antecedência em caso devidamente justificado, pelo respectivo médico assistente, mediante relatório circunstanciado.

Art. 170 - A guia para internação será expedida por solicitação de médico do IPSEMG ou de médico credenciado.

§ 1º - Na capital, a guia será expedida pelo Hospital Governador Israel Pinheiro e nas demais cidades, pela unidade regional de descentralização.

§ 2º - Inexistindo unidade regional de descentralização, a guia de internação será expedida por profissional credenciado ou por entidade credenciada, em impresso próprio.

Art. 171 - Não havendo vaga para a internação ou semi-internação solicitada, o funcionário do Setor de Internação ou de setor similar do hospital deverá atestar essa circunstância no verso da guia ou requisição, apondo sua assinatura e o carimbo do estabelecimento.

Parágrafo único - A guia ou requisição nas condições previstas neste artigo será válida para qualquer outra entidade ou hospital credenciado da localidade.

SUBSEÇÃO II

Dos Períodos de Internação

²³Art. 172 - Para as internações no Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP – e nos hospitais credenciados, serão observados os limites máximos fixados em ato administrativo do Presidente do IPSEMG.

SUBSEÇÃO III

Das Transferências

Art. 173 - A transferência de paciente de um hospital credenciado para outro será feita mediante guia solicitada pelo médico assistente, a ser expedida, na Capital, pelo Hospital Governador Israel Pinheiro e, no Interior do Estado, pela entidade regional de descentralização, ou pelo próprio hospital credenciado.

§ 1º - A transferência será sempre acompanhada de relatório médico sucinto e esclarecedor sobre o caso.

§ 2º - A transferência de paciente do Hospital Governador Israel Pinheiro dependerá de prévia autorização da Chefia da Clínica ou da Superintendência Hospitalar do Instituto.

SUBSEÇÃO IV

Da Internação de Urgência ou Emergência

Art. 174 - Na Capital, os casos de urgência ou emergência deverão ser encaminhados ao Hospital Governador Israel Pinheiro, ou à entidade credenciada, especificamente designada pelo Instituto para esses fim.

Art. 175 - A internação para tratamento clínico ou cirúrgico de emergência, envolvendo risco de vida imediato, poderá ser efetuada, em hospital credenciado, independentemente de apresentação da respectiva guia.

Art. 176 - A internação para tratamento clínico ou cirúrgico de emergência pode ser realizada, por conta do beneficiário, em hospital que não mantenha credenciamento com o IPSEMG .

Parágrafo único - Comprovado o risco de vida imediato, o IPSEMG concederá o reembolso das despesas.

Art. 177 - Se o IPSEMG apurar a inexistência de emergência, com risco de vida imediato, não se responsabilizará pela conta hospitalar ou de honorários, mesmo em se tratando de internação em hospital credenciado, e nem concederá o reembolso porventura pleiteado.

Art. 178 - A internação em situação comprovada de urgência ou emergência poderá ser realizada mediante simples apresentação da carteira de segurado ou beneficiário, expedida pelo IPSEMG, acompanhada de comprovante de quitação de uma das 3 (três) últimas contribuições.

Parágrafo único - A falta de carteira expedida pelo IPSEMG poderá ser suprida pela exibição de qualquer outro documento de Identidade e, havendo urgência ou emergência, por simples declaração de pessoa idônea.

SUBSEÇÃO V

Do Reembolso de Despesas

Art. 179 - Relativamente às localidades em que, na especialidade procurada, o IPSEMG não disponha de unidade própria, de serviço contratado, de entidade credenciada, de médico pertencente ao seu quadro, ou de profissional credenciado, o Instituto concederá benefício sob a forma de reembolso, correspondente ao total das despesas médicas, inclusive exames laboratoriais, radiologia ou radioterapia, e 70% (setenta por cento) da despesa hospitalar que o segurado tenha realizado, com atendimento, mesmo em regime de não internação, para si ou beneficiário seu, observados os limites das Tabelas do IPSEMG e demais disposições normativas, em casos de

I - urgência ou emergência;

II - cirurgia programada, quando se justifique, a critério do IPSEMG, não ter sido procurado, em outra localidade, hospital, serviço ou profissional próprio do Instituto, ou por este respectivamente credenciado, contratado ou credenciado, cumprindo ao interessado apresentar relatório médico circunstanciado.

Parágrafo único - Em caso de urgência ou emergência envolvendo o atendimento em outro Estado, de segurado ou dependente em trânsito, o Conselho Diretor do IPSEMG, considerando as despesas extraordinárias realizadas, poderá autorizar que o benefício corresponda ao total da despesa realizada.

Art. 180 - O benefício de reembolso não será concedido se o IPSEMG dispuser, em Minas Gerais, de serviços próprios, profissionais credenciados ou entidades credenciadas para a prestação do atendimento, e este for realizado fora do Estado, salvo nas seguintes hipóteses:

I - nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior;

II - quando, por ocasião do atendimento, o segurado ou dependente residia fora do Estado.

Art. 181 - Para cálculo do reembolso, serão obedecidos os mesmos valores constantes da "Tabela do IPSEMG de Honorários e Serviços para Área de Saúde" e demais tabelas aplicáveis, estabelecidas pelo Conselho Diretor, como se a assistência houvesse sido prestada pelo IPSEMG diretamente, ou através de profissional credenciado ou de entidade credenciada.

§ 1º - Quando o valor de qualquer item da despesa realizada for inferior ao previsto em Tabela do IPSEMG, adotar-se-á, para efeito de cálculo do reembolso, o menor valor.

§ 2º - O requerimento de reembolso deverá ser instruído com a documentação e comprovantes exigidos pelo IPSEMG, conforme instruções específicas.

Art. 182 - O reembolso deverá ser requerido dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da realização da despesa, sob pena de preempção do direito ao mesmo.

SEÇÃO IX

Da Assistência Complementar

Art. 183 - A assistência complementar compreende:

I - assistência jurídica;

II - assistência social;

III - assistência psicológica.

Parágrafo único - A assistência complementar será prestada com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

²⁴ Art. 184 - REVOGADO

SEÇÃO X

Dos Benefícios e Serviços ao Operário Filiado ao IPSEMG

Art. 185 - A prestação de benefícios e serviços ao operário filiado ao IPSEMG obedecerá ao disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO XI

Da Gratificação de Natal

Art. 186 - Será paga a gratificação de Natal ao beneficiário de pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão e de aposentadoria a cargo do IPSEMG.

²⁵ Art. 187 - O valor da Gratificação de Natal será correspondente ao valor da pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão e aposentadoria de responsabilidade do IPSEMG devida no mês de dezembro.

Art. 188 - A gratificação de Natal será paga até o dia 20 de dezembro e rateada entre os dependentes na mesma proporção de concessão do benefício que lhe tenha dado origem.

TÍTULO VI

Da Administração do IPSEMG

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

²⁶ Art. 189 - O Instituto tem a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Diretor;

II - Presidência;

III - Diretoria de Previdência;

IV - Diretoria de Saúde.

SEÇÃO I

Do Conselho Diretor

Art. 190 - O Conselho Diretor, unidade administrativa colegiada, tem por objetivo a administração superior e a fiscalização financeira e patrimonial da autarquia.

Art. 191 - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer a política financeira e administrativa do IPSEMG;

II - aprovar planos, orçamentos, relatórios e balancetes anuais do IPSEMG;

III - estabelecer, supletivamente, atribuições e competências dos órgãos executivos, observadas as disposições deste Decreto;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - estabelecer planos de previdência e assistência, observado o disposto neste Regulamento;

VI - fixar as taxas de juros de empréstimos e condições das aplicações de capital e reservas, observado o disposto na legislação federal específica;

VII - autorizar o Presidente a adquirir, permutar ou alienar imóvel, bem como a contrair dívida através de empréstimo;

VIII - decidir as questões apresentadas pelo Presidente e os casos omissos;

IX - fiscalizar a execução do orçamento aprovado;

X - julgar recursos contra as decisões do Presidente;

XI - dispor sobre os procedimentos de concessão, controle, fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuos de seus benefícios, serviços e atividades administrativas.

Art. 192 - Deverão ser submetidos à homologação do Governador do Estado, as Deliberações do Conselho Diretor com base nos incisos II e VII do artigo anterior.

Art. 193 - O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

²⁷ I - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG;

II - Diretor de Previdência;

III - Diretor de Saúde;

IV - 1(um) representante do Governador do Estado;

V - 3 (três) representantes de associações de servidores do Estado de Minas Gerais, segurados do IPSEMG.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Presidente do IPSEMG e na sua ausência pelo membro mais idoso.

§ 2º - Os representantes mencionados nos incisos IV e V serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 194 - O Conselho Diretor deliberará por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate, salvo quando se tratar de matéria de sua exclusiva atribuição, hipótese em que lhe caberá o direito de veto.

Art. 195 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação conjunta de 4 (quatro) conselheiros.

Art. 196 - Aos Conselheiros será paga uma remuneração a título de retribuição por comparecimento às reuniões, cujo valor será fixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO I I

²⁸Da Presidência

²⁹Art. 197 - O Presidente do Instituto será nomeado pelo Governador de Estado.

Art. 198 - Compete ao Presidente :

I - representar o IPSEMG, inclusive em juízo;

II - a administração geral do IPSEMG, em conjugação com os órgãos básicos de sua estrutura;

III - nomear, admitir, contratar, punir, promover, transferir, readaptar, demitir, aposentar e dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e demais direitos ou vantagens regulamentares, e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto;

IV - executar as deliberações do Conselho Diretor, convocar e presidir suas reuniões;

V - determinar a instauração de inquérito e processo administrativo, e decretar prisão administrativa na forma da lei;

VI - autorizar os pagamentos, em geral, e os empréstimos regulamentares;

VII - designar, previamente, o Diretor que o substituirá em seus impedimentos e ausências, bem como o Diretor substituto daquele que estiver impedido, ausente ou daquele cujo cargo se vagar, até a nomeação do respectivo titular;

VIII - expedir portarias e ordens de serviços;

IX - apresentar ao Governador do Estado, o relatório e o balanço geral do exercício encerrado, após a aprovação do Conselho Diretor;

X - assinar credenciamentos, ajustes, contratos e acordos;

XI - propor ao Conselho Diretor todas as medidas necessárias à administração do Instituto que depender da aprovação desse Conselho;

XII - julgar os recursos contra decisões e atos dos diretores;

XIII - controlar, fiscalizar e acompanhar as atividades administrativas;

XIV - controlar a gestão dos recursos financeiros;

XV - autorizar despesas, mediante procedimento próprio;

XVI - remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 (quinze) de cada mês o balancete do mês anterior e até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, o relatório das atividades da Autarquia, as contas e balanços do ano anterior;

XVII - conceder credenciamento a profissionais liberais ou clínicas, para prestação de serviços de assistência;

³⁰XVIII - coordenar, dirigir e controlar todas as atividades e serviços do IPSEMG no interior do Estado, em conjugação com as unidades competentes.

SEÇÃO I I I

Das Diretorias

Art.199 - As Diretorias compreendem unidades administrativas nos termos deste Estatuto.

Art. 200 - As Diretorias têm por titulares Diretores nomeados pelo Governador do Estado, indicados em listas tríplices pelo Presidente do IPSEMG e recrutados entre elementos de reconhecida experiência nas áreas de previdência e saúde.

Art. 201 - Compete a cada Diretor coordenar, dirigir e controlar as atividades e serviços da respectiva diretoria, propor ao Presidente medidas relacionadas com a administração de pessoal subordinado à mesma, e indicar à consideração do Presidente os servidores a serem designados para o exercício de cargos ou funções de confiança de sua Diretoria.

Art. 202 - São subordinados diretamente à Diretoria de Saúde o Hospital Governador Israel Pinheiro, o Ambulatório e a Superintendência Odontológica.

Art. 203 - À Diretoria de Saúde compete o estudo e a execução dos trabalhos relativos à assistência médico-social e odontológica.

Art. 204 - À Diretoria de Previdência compete o estudo e a execução dos trabalhos relativos a pecúlios, seguros, aposentadorias e pensões.

Art. 205 - É facultado ao Presidente e Diretores delegar competência para a prática de atos administrativos, vedada a subdelegação.

§ 1º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegada, as atribuições objeto de delegação, bem como o prazo de sua vigência, nunca superior a 1 (um) ano, admitindo renovações, desde que obedecido o mesmo limite.

§ 2º - Não serão objeto de delegação as atribuições previstas no artigo 198, incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIV e XVII, deste Estatuto.

CAPÍTULO I I

Dos Recursos Administrativos

Art. 206 - O beneficiário do IPSEMG poderá interpor recurso de revisão ou de reconsideração de ato praticado por qualquer autoridade administrativa do IPSEMG .

§ 1º - consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recurso, em ordem ascendente: as Diretorias, o Presidente, o Conselho Diretor e o Governador do Estado.

§ 2º - O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da publicação do ato no órgão oficial.

§ 3º - O recurso de revisão será dirigido à instância superior, à autoridade administrativa recorrida, e terá efeito suspensivo.

§ 4º - Manifestado o recurso de reconsideração, se a autoridade que houver praticado o ato recorrido não o reconsiderar, dentro de 10 (dez) dias, o processo poderá ser avocado pela instância administrativa imediatamente superior, a pedido do recorrente.

CAPÍTULO I I I

Do Regime De Pessoal

Art. 207 - O quadro de Pessoal do IPSEMG será fixado pelo Conselho Diretor e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 208 - Os servidores do IPSEMG terão regime estatutário próprio, nos termos do Regulamento de Pessoal, sendo obrigatório o concurso público para a primeira investidura.

Parágrafo único - Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do IPSEMG o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e a legislação estadual relativa aos servidores públicos cíveis.

Art. 209 - O credenciamento de profissionais para serviços de assistência médica, odontológica e complementar, com remuneração pró labore, não determina, entre o IPSEMG e os respectivos profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 210 - O credenciamento de profissionais liberais ou de entidades será utilizado para atendimento a situações de emergência, que envolvam atividades consideradas essenciais à prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica.

Art. 211 - É vedada a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a título precário ou por prazo determinado, para exercício de cargos ou funções administrativas ou atividades na área de saúde.

Art. 212 - Nenhum servidor do IPSEMG será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o Instituto, salvo nos casos excepcionais previstos em legislação federal ou mediante requisição de iniciativa do Governador do Estado.

31 TÍTULO V I I

REVOGADO

TÍTULO V I I I

Da Descentralização

CAPÍTULO I

Dos instrumentos de Descentralização

Art. 219 - Deverá o IPSEMG adotar política de descentralização, mediante delegação de competência e regionalização, estabelecendo os procedimentos necessários à efetivação do controle, fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo de seus benefícios, serviços e atividades administrativas, através de deliberação do Conselho Diretor.

Art. 220 - A descentralização será realizada através de atividades administrativas e de prestação de serviços em unidades localizadas no interior do Estado, tendo em vista a conveniência social, a demanda de serviços e o interesse público.

CAPÍTULO I I

Das Unidades de Descentralização

³²Art. 221 - A descentralização compreende 3 (três) níveis de unidades:

I- Posto do IPSEMG ;

II - Agência Regional do IPSEMG ;

III - Centro Regional do IPSEMG .

SEÇÃO I

Do Atendimento do IPSEMG

³³Art. 222 - REVOGADO

SEÇÃO I I

Do Posto do IPSEMG

Art. 223 - O Posto do IPSEMG exercerá as seguintes atribuições :

I - orientação de segurados e dependentes quanto aos serviços e benefícios prestados pelo IPSEMG , e respectivos direitos e deveres;

II - encaminhamento de beneficiário do IPSEMG ao profissional credenciado;

III - processamento de pedidos de benefícios e remessa, devidamente instruídos, à Administração Central;

IV - prestação de serviços de assistência, através de profissionais credenciados ou entidades credenciadas.

Art. 224 - A instalação de um Posto do IPSEMG obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter o município mais de 200 (duzentos) segurados;

II - existir no local entidades especializadas e profissionais liberais habilitados e registrados no órgão competente.

Art. 225 - Poderão ser instalados Postos do IPSEMG , mediante credenciamento com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único - Os Postos do IPSEMG instalados mediante credenciamento com entidades públicas, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão promover a preparação de recursos humanos em saúde pública e medicina social preventiva.

Art. 226 - Nas regiões sócio-econômicas mais carentes, o IPSEMG poderá instalar Posto, independentemente da existência de 200 (duzentos) segurados, para atendimento, em credenciamento, com outras entidades previdenciárias.

SEÇÃO I I I

Da Agência do IPSEMG

Art. 227 - A Agência do IPSEMG exercerá as seguintes atribuições :

I - prestação de serviços de assistência médica e odontológica;

II - adequação dos serviços já prestados ao critério de 1 (um) profissional para cada 200 (duzentos) segurados;

III - desenvolvimento de serviços de assistência previdenciária e de apoio administrativo;

IV - informação e divulgação dos direitos e deveres dos segurados e dependentes;

V - treinamento de recursos humanos locais em termos de saúde pública e medicina social preventiva.

³⁴ Art. 228 - A instalação de Agência do IPSEMG obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter o município mais de 1000 (mil) segurados;

II - existir no município entidades especializadas e profissionais liberais habilitados e registrados no órgão competente.

III - ser o município onde será instalada a Agência reconhecido como polo microrregional, em parecer fundamentado da Superintendência de Interiorização, aprovado pelo Presidente do IPSEMG.

SEÇÃO IV

Do Centro Regional do IPSEMG

Art. 229. O Centro Regional do IPSEMG exercerá as seguintes atribuições :

I - coordenação e supervisão dos serviços prestados através das unidades próprias do IPSEMG, situadas em sua área de jurisdição, compatibilizando-as com a programação geral do IPSEMG;

II - promoção de integração com a comunidade e com órgãos que atuem na mesma área ou que com elas sejam afins.

³⁵Art. 230 - A instalação de Centro Regional do IPSEMG fica condicionada à definição de o município ser considerado pólo regional, em parecer fundamentado da Superintendência de Interiorização, aprovado pelo Presidente do IPSEMG.

Incisos I a V - REVOGADOS

³⁶ Art. 231 - A definição da área de jurisdição de cada Centro Regional do IPSEMG obedecerá a estudo fundamentado da Superintendência de Interiorização aprovado pelo Presidente do IPSEMG.

³⁷ Art. 232 - Compete à Superintendência de Interiorização do IPSEMG elaborar e implantar, após aprovação do Presidente do Instituto, o Projeto de Regionalização, com as respectivas áreas de jurisdição de cada Agência Regional e de cada Centro Regional.

Parágrafo único - A criação de qualquer tipo de unidade descentralizada está condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários do IPSEMG e será efetivada após aprovação pelo Conselho Diretor do IPSEMG.

Art. 233 - A inobservância dos princípios, normas e critérios operacionais inseridos na política de ações integradas de Regionalização implicará em responsabilidade administrativa e funcional.

TÍTULO IX

Dos Credenciamentos e Contratos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 234 - Os credenciamentos e contratos administrativos definirão os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e as condições de seu cumprimento e execução, de acordo com os termos do edital da licitação.

³⁸Art. 235 – Os convênios e contratos administrativos serão firmados pelo IPSEMG, observadas as normas gerais da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e, no que couber, as da Lei Estadual n.º 9.444, de 25 de novembro de 1987.

³⁹Art. 236 - REVOGADO

⁴⁰Art. 237 – REVOGADO

⁴¹Art. 238 – REVOGADO

⁴²Art. 239 – REVOGADO

CAPÍTULO I I

Das Cláusulas Essenciais

⁴³Art. 240 – REVOGADO

⁴⁴CAPÍTULO I I I

Do Controle e das Prorrogações dos Contratos e dos Credenciamentos

REVOGADO

CAPÍTULO IV

Do Reajustamento de Preços dos Contratos

⁴⁵Art. 244 - REVOGADO

CAPÍTULO V

Dos Encargos Contratuais

Art. 245 - O contratado responderá pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, podendo o IPSEMG exigir a qualquer tempo a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição para o pagamento de seus créditos.

⁴⁶CAPÍTULO VI

Do Recebimento do Objeto do Contrato

REVOGADO

⁴⁷CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais Relativas aos Contratos e aos Credenciamentos

REVOGADO

CAPÍTULO VIII

Dos Contratos de Credenciamento para Prestação de Serviços de Assistência

Art. 251 - A entidade credenciada será responsável pelas conseqüências decorrentes de culpa profissional do seu corpo clínico, paramédico e do pessoal auxiliar, individualmente ou em equipe.

Art. 252 - O IPSEMG, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, poderá avocar a si a prestação da assistência direta ao paciente.

Art. 253 - Os serviços de assistência prestados por entidade credenciada serão remunerados pelo IPSEMG, de acordo com tabelas fixadas pelo Conselho Diretor, observados os limites e condições estabelecidos neste Estatuto.

Art. 254 - A entidade credenciada apresentará mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente, as contas ou faturas correspondentes ao mês anterior, acompanhada da documentação comprobatória de cada atendimento realizado.

§ 1º- As contas ou faturas de cobrança dos serviços prestados ao IPSEMG serão assinadas por Diretores das entidades credenciadas, em local próprio do respectivo modelo, ficando os signatários pessoal e solidariamente responsáveis pela veracidade dos dados e lisura da documentação apresentada.

§ 2º. - O IPSEMG liquidará as contas ou faturas mensais, no prazo de até 40 (quarenta) dias da data de sua aprovação, ressalvada a hipótese de suspensão ou interrupção da conferência, ou do processamento da documentação, por motivos administrativos ou técnicos, o que implicará em correspondente dilatação do prazo.

Art. 255 - À entidade credenciada ou ao profissional direta ou indiretamente convocado pela mesma, bem como a elemento do seu corpo clínico, paramédico ou auxiliar, individualmente ou em equipe, é vedada a cobrança de qualquer adicional, taxa ou complementação não prevista no contrato ou neste Estatuto.

Art. 256 - O IPSEMG deverá fiscalizar o exato cumprimento dos contratos, inclusive verificando a procedência dos fornecimentos declarados, a efetiva realização dos

serviços contratados, e a observância do regime assistencial de que trata este Estatuto.

§ 1º - A fiscalização de trata este artigo terá por objeto, notadamente, as condições para prestação dos serviços, bem como o controle a posteriori da assistência prestada, cabendo à entidade credenciada a responsabilidade civil decorrente de anormalidade ou deficiência técnica dos serviços prestados.

§ 2º. - A fiscalização não ilidirá, nem reduzirá a responsabilidade do contratado, de sua administração e prepostos, inclusive perante terceiros, proveniente de qualquer ação indevida ou omissão, cuja eventual ocorrência não implicará em co-responsabilidade do IPSEMG.

Art. 257 - A entidade credenciada deverá manter em perfeita regularidade suas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias ou parafiscais, bem como sua situação junto aos órgãos oficiais fiscalizadores de suas atividades, devendo apresentar ao IPSEMG, quando solicitadas, as comprovações dessa regularidade.

Art. 258 - A inobservância, pela entidade credenciada, de qualquer cláusula, condição ou obrigação constante deste ajuste, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o IPSEMG a aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II- "multa-dia" de caráter penal;

III- rescisão com multa penal de valor equivalente a 30 (trinta) multas-dia;

§ 1º - A multa-dia para efeitos deste Estatuto, corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) do valor do último faturamento mensal liquidado, e poderá ser imposta, em cada caso, pelo Instituto, até o máximo de 20 (vinte) multas-dia, facultando-se ao IPSEMG deduzir a respectiva importância de faturamento que for devido à contratada.

§ 2º - A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula não ilidirá o direito de o IPSEMG exigir o ressarcimento integral de perdas e danos.

§ 3º- Independentemente da ordem de sanções, o IPSEMG poderá optar pela rescisão contratual e cobrança de perdas e danos, sem prejuízo da multa penal prevista na alínea "c", do caput deste artigo.

TÍTULO X

Do Regime Financeiro do IPSEMG

CAPÍTULO I

Da Receita do IPSEMG

Art. 259 - A receita do IPSEMG será constituída de:

I - contribuição previdenciária mensal do segurado, correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo estipêndio de contribuição;

II - contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora, de valor igual a 50% (cinquenta por cento) da contribuição e mensalidade de pecúlio devida pelo segurado a seu serviço;

III - mensalidade de pecúlio e prêmio de seguro;

IV- renda de inversão das reservas matemáticas, que deverão ser aplicadas nas bases preconizadas em estudo técnico-atuarial;

V - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de fundos;

VI - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição, bem como doações e legados;

VII - juros, multas e emolumentos, taxas ou importâncias em decorrência de prestação de serviços;

VIII - prestações de resgate de empréstimos;

IX- outras receitas.

Art. 260 - As rendas, patrimônio e serviço do IPSEMG são imunes de tributos, na forma da Constituição Federal, e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito neste Estatuto.

CAPÍTULO I I

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 261 - As contribuições devidas ao IPSEMG, por segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O segurado não será considerado em mora, se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento, ao IPSEMG, das contribuições descontadas, ressalvando o disposto no artigo 24 deste Estatuto.

§ 2º - Os descontos das contribuições se presumem feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agentes pagadores responsáveis, solidariamente, com as entidades empregadoras, pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições deste Estatuto.

§ 3º - Os segurados que não receberem diretamente dos cofres públicos deverão recolher mensalmente, ao IPSEMG, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, as contribuições, mensalidades e prêmios devidos.

Art. 262 - As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições devidas pela entidade empregadora serão apuradas e recolhidas ao IPSEMG, por mês vencido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 263 - Qualquer reclamação sobre descontos irregularmente efetuados em favor do IPSEMG, por motivo de erro material ou de cálculo, será dirigida à repartição pagadora, a qual deverá providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças porventura devidas, e cientificar o IPSEMG sobre o acerto procedido.

Parágrafo único - A reclamação que envolva matéria de direito deverá ser encaminhada ao IPSEMG que, se for o caso, notificará a repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art. 264 - Pelo atraso superior a 15 (quinze) dias no recolhimento de quaisquer quantias devidas ao IPSEMG, ficará a entidade empregadora sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 1º - Considera-se apropriação indébita, punível na forma da Lei, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de qualquer importância descontada a favor do IPSEMG.

§ 2º - Incumbem à entidade empregadora todas as providências para consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPSEMG das importâncias que forem devidas a este, com as respectivas relações nominais discriminativas.

Art. 265 - O IPSEMG poderá fiscalizar a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis, cumprido às entidades empregadoras prestar esclarecimentos e informações.

Art. 266 - Mediante requisição do IPSEMG, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, as importâncias correspondentes a contribuições, mensalidades, prêmios de seguro ou dívidas de responsabilidade daqueles perante o Instituto.

Art. 267 - As importâncias devidas ao IPSEMG serão corrigidas nos termos da legislação federal.

Art. 268 - O IPSEMG deverá manter seus depósitos bancários em estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário da União ou do Estado, sendo facultada a utilização subsidiária da rede de bancos privados para arrecadação da receita e pagamento de encargos do Instituto.

Parágrafo único - A utilização subsidiária de rede de bancos privados será autorizada pelo Conselho Diretor, quando nos locais de arrecadação ou pagamento não houver

estabelecimentos oficiais ou sob o controle acionário da União ou do Estado.

Art. 269 - Não haverá restituição de prêmio ou contribuição excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento dos mesmos, com a finalidade de suprir período de carência.

CAPÍTULO I I I

Da Arrecadação de Receita Proveniente da Participação

no Custeio de Serviço de Assistência

Art. 270 - A receita proveniente da participação no custeio de serviço de assistência, arrecadada através de pagamento à Tesouraria de unidade de atendimento do IPSEMG, deverá ser depositada em estabelecimento oficial ou sob controle acionário da União ou do Estado.

Parágrafo único - O depósito será efetuado diariamente, em conta, estabelecimento e agência indicados pelo Conselho Diretor do IPSEMG.

Art. 271 - Na hipótese de assistência prestada por entidade credenciada ou credenciada, o valor da participação será contabilizado para efeito de desconto em folha de pagamento, de pagamento a vista ou de compensação, observado o regime de filiação do segurado ou dependente e as cláusulas do credenciamento.

CAPÍTULO I V

Da Despesa do IPSEMG

Art. 272 - O IPSEMG não poderá despender com assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e complementar, excluída a natureza jurídica, importância superior a 40% (quarenta por cento) do montante das contribuições arrecadadas dos segurados e das correspondentes cotas da entidade empregadora.

Parágrafo único - Nas despesas de assistência mencionadas neste artigo incluem-se todos os gastos com atividades assistenciais, inclusive remuneração de servidores, honorários de terceiros e pagamentos a entidades credenciadas ou não.

Art. 273 - A despesa administrativa anual do IPSEMG, inclusive com seus servidores, não poderá exceder a 15,09% (quinze inteiros e nove centésimos por cento) da receita orçada.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem prevista neste artigo não será computada a despesa com a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, inclusive a remuneração e encargos com o respectivo pessoal.

Art. 274 - As verbas destinadas à publicidade relativa ao IPSEMG só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das entidades empregadoras.

⁴⁸Art. 275 - REVOGADO

Art. 276 - Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem lei que o autorize ou sem a correspondente fonte de custeio total e prévia avaliação atuarial.

CAPÍTULO V

Da Aplicação de Disponibilidades e Reservas

Art. 277 - A aplicação das disponibilidades e da reserva técnica do IPSEMG obedecerá a plano aprovado pelo Conselho Diretor, com base em estudo técnico-atuarial e observância, do que couber, das normas da Legislação Federal.

TÍTULO X I

Das Disposições Gerais

Art. 278 - Para efeitos deste Estatuto considera-se vencimento mínimo estadual o menor nível ou padrão de vencimento em vigor correspondente a cargo de provimento efetivo, do Quadro Permanente a que se refere a Lei n.º 5.945 , de 11 de julho de

1972 e o Decreto n.º 16.409, de 10 de julho de 1974, acrescido de abono provisório ou qualquer aumento de caráter geral.

Art. 279 - Os atos de ordem normativa e o expediente do IPSEMG serão publicados no órgão de divulgação oficial do Estado.

Parágrafo único - A impressão dos trabalhos ou relatórios do Instituto e a execução do respectivo material de expediente na Imprensa Oficial do Estado gozarão da preferência e vantagens dispensadas à Administração Direta.

Art. 280 - O município que atualmente tenha servidores filiados ao IPSEMG deverá promover, no prazo de 6 (seis) meses, adaptação da respectiva Lei Municipal referida no artigo 3º, alínea "e", da Lei n.º 1.195, de 23 de dezembro de 1954, ao disposto neste Estatuto.

Parágrafo único - Não será celebrado credenciamento com o município que não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 281 - Aos atuais segurados operários, inscritos na forma do artigo 3º, alíneas "c" e "e", da Lei n.º 1.195, de 23 de dezembro de 1954, fica assegurado o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Conselho Diretor, com base em estudos técnicos-atuariais.

Art. 282 - A ação do IPSEMG pautar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais: planejamento, coordenação, descentralização, controle, continuidade administrativa, efetividade e modernização.

Art. 283 - O IPSEMG se submeterá aos princípios éticos que resguardem a probidade, a credibilidade, a moralidade administrativa e o respeito aos direitos dos seus beneficiários, dando acesso a informações sobre seus atos administrativos, necessariamente publicados no órgão oficial, aos interessados diretos, à comunidade e aos veículos de comunicação.

Parágrafo único - A ação do IPSEMG se exercerá em conformidade com a lei e com o objetivo de cumprir suas finalidades e servir aos seus beneficiários.

⁴⁹ Art. 284 - REVOGADO

Art. 285 - Ficam ressalvados os direitos adquiridos dos portadores de títulos declaratórios e dos aposentados nos cargos extintos ou que vierem a ser extintos em razão da Lei n.º 9.380, de 19 de dezembro de 1986, assegurada a correspondência equivalente com os cargos novos.

Art. 286 - Ao IPSEMG compete o direito de cobrar, por executivo fiscal, qualquer dívida ativa, servindo de título, para instruir o processo, a certidão do débito averbado em registro próprio do Instituto.

Art. 287 - Aplicam-se, subsidiariamente a este Estatuto, as normas de direito civil e os princípios gerais de direito.

Art. 288 - Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Conselho Diretor do IPSEMG.

1 Ver Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

2 Ver Lei n.º 12.992, de 30 de julho de 1998.

3 Ver Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000.

4 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

5 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

6 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

7 Nova redação, de acordo com o artigo 1º do Decreto n.º 37.870, de 18/04/96.

8 Nova redação, de acordo com o artigo 1º do Decreto n.º 37.870, de 18/04/96.

9 Nova redação, de acordo com o artigo 1º do Decreto n.º 37.870, de 18/04/96.

10 Nova redação, de acordo com o Decreto n.º 40.450, de 29 de junho de 1999.

11 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

12 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2000.

13 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

14 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

15 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

16 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

17 Modificado pelo art. 1º do Decreto n.º 28.405, de 25 de julho de 1988.

18 Modificado pelo artigo 8º da Lei 9.507, de 29.12.87 e Decreto nº 28.405, de 25.07.88.

19 Alterado pelo art. 8º da Lei 9.507/87, de 29.12.87.

20 Alterado pelo art. 8º da Lei 9.507/87, de 29.12.87.

- 21 Inciso XVIII acrescentado pelo art. 7º do Decreto 28.405, de 25 de julho de 1988 .
- 22 Artigos 213 a 218 revogados pelo artigo 9º do Decreto n.º 28.405, de 25 de julho de 1988.
- 23 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 24 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 25 Art. 228 – Incisos II e III modificados pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 26 Art. 230 – Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000 e seus incisos I a V revogados.
- 27 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 28 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 29 Modificado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 30 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 31 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 32 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 33 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 34 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 35 Artigos 241,242 e 243 revogados pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 36 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 37 Artigos 246 e 247 revogados pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 38 Artigos 248, 249 e 250 revogados pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 39 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 40 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 41 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 42 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 43 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 44 Artigos 241,242 e 243 revogados pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 45 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 46 Artigos 246 e 247 revogados pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 47 Artigos 248, 249 e 250 revogados pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 48 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.
- 49 Revogado pelo Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

As expressões "contribuinte" e "associado", "convênio", "conveniado", "conveniada", "Diretor-Geral" e "Diretoria-Geral" constantes no Estatuto aprovado pelo art. 1º do Decreto n.º 26.562, de 19/02/87, foram alteradas

respectivamente para "segurado", "credenciamento", "credenciado", "credenciada", "Presidente" e "Presidência", pelo art. 2º do Decreto 41.094, de 01 de junho de 2.000.

Este Decreto teve sua primeira publicação no "Minas Gerais", de 20 de fevereiro de 1987 – páginas 1 a 19 do Diário do Executivo. Retificações publicadas no "Minas Gerais", de 12 de março de 1987 – página 1 do Diário do Executivo.

Transcrito e atualizado pela Divisão de Comunicação Social do IPSEMG, em julho de 2.000